

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE – DESO

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 107/2019

PONTUALTIME COMERCIO E SERVICOS LTDA,, pessoa jurídica já qualificada nos autos do processo em epígrafe, por seu representante infra-assinado, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar

RECURSO CONTRA AS DECISÕES DO PREGÃO ELETRÔNICO 107/2019

com base nas razões a seguir expostas:

I. DA TEMPESTIVIDADE

Segundo o artigo 26, do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, que regulamenta a licitação na modalidade Pregão Eletrônico, após a Declaração do Vencedor, qualquer licitante poderá, imediata e motivadamente manifestar, no sistema eletrônico, sua intenção recursal, quando lhe será concedido prazo de 03 (três) dias para a apresentação das razões do recurso, conforme transcrição abaixo:

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, **quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso**, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.(grifo nosso)

Logo, considerando a manifestação dessa empresa em 19/12/2019, no Sistema Comprasnet, imediatamente após a declaração do vencedor do certame em epígrafe, concedendo-se prazo de 03(três) dias úteis para a interposição das razões de recurso, o presente documento goza de tempestividade.

II. DO OBJETO

Com o objetivo eventual contratação de empresa, para fornecimento de relógios eletrônicos de ponto e leitores biométricos, com as devidas configurações e treinamento quanto a sua operacionalidade, suporte técnico online e a assistência técnica on-site, esse Órgão publicou, através de Pregoeiro legalmente designado, Edital Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, tombado sob número 017/2019, com Sessão Pública agendada para o dia **28/11/2019**.

O certame transcorreu dentro da normalidade, exceto pelos motivos que a seguir serão enumerados, pelos quais esta empresa apresenta as presentes razões recursais, e solicita, com a máxima vênia, sejam revistos os Atos que declararam os vencedores da licitação em baila, especialmente os itens **1 e 2**. Tendo em vista que, caso mantida essa decisão, serão feridos Princípios basilares da Licitação Pública, como também a legislação pátria sobre o tema em referência.

III – DAS RAZÕES DO RECURSO

A) DA INDEVIDA CLASSIFICAÇÃO DO LICITANTE E DO DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS EDITALÍCIAS

Após receber e analisar a documentação da empresa Soltech, o ilustre pregoeiro a declarou vencedora, deixando de observar requisito indispensável à exigência editalícia, no que tange à especificação do equipamento e desconformidade com o Edital e Termo de Referência.

Cumpre-nos esclarecer que revisamos os documentos da empresa Soltech habilitada pelo ilustre Pregoeiro e identificamos as situações a seguir elencadas passíveis de sua **inabilitação** nos lotes 1 e 2:

1 - Uma das razões de desclassificação da recorrente, foi a transcrição das especificações no Termo de Referência para a Proposta de Preços.

Ora, de uma simples análise da documentação apresentada pela empresa Soltech, verificamos que a mesma incorreu na mesma prática. Houve a transcrição literal das especificações do Termo de Referência na Proposta.

E mais, dentre as exigências do Termo de Referência, consta *“Possuir Teclado com teclas padrão telefônico e adicionais de função, e/ou possuir tela Touchscreen de no mínimo 2,6”*. **E, o equipamento apresentado pela soltech apresenta tela de 2,4”**

Porque, então, a licitante Soltech foi declarada vencedora?

Dessume-se que a regra geral para o procedimento licitatório é a formalidade, vinculando-o às prescrições legais em todos os atos e fases. Tal disciplina encontra-se estabelecida no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 8.666/93 que determina:

“Art. 4º ...
Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.”

Diante da não comprovação de quaisquer requisitos habilitatórios o edital prevê no mesmo item 8.15 o licitante será inabilitado, conforme transcrição abaixo:

8.15. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

O Edital é claro e vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no sentido vinculativo, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. O descumprimento das exigências constantes no mesmo implica a desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, a publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Como é consabido, aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências. Com efeito, aquele que não apresenta os documentos exigidos ou apresenta-os incompletos ou defeituosos descumpra seus deveres e deverá ser desclassificado ou inabilitado do certame.

Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

[...]

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto”. (g.n.)

Com isso, restou observado, ainda, o princípio do julgamento objetivo, o qual é corolário do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, já que a análise dos documentos se deu com base em critérios indicados no edital.

Assim, resta claramente demonstrado que a Soltech deixou de atendê-los, não podendo o Pregoeiro agir de outra maneira senão desclassificando e inabilitando a empresa por desatendimento dos requisitos consignados no edital em epígrafe.

Ratificamos mais uma vez que o Edital de licitação é um instrumento no qual a Administração Pública faz consignação com as condições e exigências licitatórias para a contratação de fornecimento de bens, serviços ou outros. Ele é a lei interna da licitação, e como tal, vincula os seus termos tanto aos licitantes como a Administração que o expediu.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver plena vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º (já citado acima), 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;”

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das exigências editalícias, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).”

Quando a Administração estabelece no edital as condições para os licitantes participarem da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos. Assim, se for aceita proposta de preços ou celebrado contrato em desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois os licitantes que se prenderam aos termos do edital poderão ser prejudicados pela melhor proposta apresentada por outro licitante que desrespeitou as exigências nele consignadas.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios previamente fixados no instrumento convocatório.

Ainda nessa linha, caminha José dos Santos Carvalho Filho:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.”

Destaca-se que o princípio da vinculação tem extrema importância porque se evita a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que a Administração pretende. Ademais, se evita também, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

III – DO PEDIDO

EX POSITIS, roga a V.Sª.:

1 - DÊ provimento ao recurso administrativo interposto por **Inabilitando** a empresa **Soltech**, pelo desatendimento às especificações do Termo de Referência;

2 - **Requer**, ainda, se o nobre pregoeiro não der provimento a este, que seja dado encaminhamento deste Recurso à autoridade superior para análise e julgamento.

Nestes termos, pede deferimento

Maceió, 24 de dezembro de 2019.

PONTUALTIME COMERCIO E SERVICOS LTDA


Eli Tavares de Oliveira
Sócio Gerente